



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003299/97-15  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.034  
RECURSO Nº : 119.464  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA .- A visita aduaneira não é ato administrativo que caracterize o início da ação fiscal, sendo inepta para inibir a denúncia espontânea.  
RECURSO VOLUNÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator "ad hoc"

05 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO N° : 119.464  
ACÓRDÃO N° : 303-29.034  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR "ad hoc" : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A foi autuada em 06/11/97, em virtude da falta de 2452 quilos de eletrodos de carbono apurada em conferência final de manifesto do navio "República de Pisa", entrado no porto do Rio de Janeiro em 23/03/97, exigindo-se-lhe o pagamento do Imposto de Importação e multa de 50% com fundamento no art. 521 -II "d" do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 1.066,72.

Notificada, a interessada insurgiu-se contra a penalidade, eis que em 30/05/97, data anterior à autuação, protocolara petição denunciando espontaneamente a falta e solicitando o arbitramento do tributo devido, em cumprimento aos requisitos previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, desconsiderando a configuração da denúncia espontânea, não só porque desacompanhada do pagamento do tributo e juros de mora ou depósito da importância arbitrada, como também, porque efetuada após o procedimento administrativo da visita aduaneira, realizada em 23/03/97.

Com guarda do prazo legal, a Recorrente ofertou o apelo de fls. com referência a multa imputada, eis que o imposto exigido foi recolhido após a intimação do auto de infração. (fls. 34 ).

É o relatório.

RECURSO N° : 119.464  
ACÓRDÃO N° : 303-29.034

VOTO

Na petição de fl. 01, datada de 30/05/97, a Recorrente, agência marítima, denunciara espontaneamente a falta da mercadoria sob exame, solicitando o arbitramento do imposto devido, apurável pela Repartição, em consequência do que foi lavrado o auto de infração de fls. 020, datado de 06/11/97.

Recolheu o imposto arbitrado em 16/12/97, no prazo de 14 dias após notificada do valor devido (fls. 34).

Parece inquestionável a legitimidade do direito da Recorrente.

Na verdade, como reiteradamente tem decidido este E. Conselho, a visita aduaneira não constitui procedimento administrativo que retrate o início da ação fiscal, caracterizando-se apenas como providência burocrático-administrativa para a recepção de documentos do veículo transportador e formalização de declarações, atividade sem relacionamento com o resultado da descarga, que só se inicia após a sua conclusão, e portanto, inepta para inibir a configuração da denúncia espontânea.

Ademais, tratando-se de transportador, não dispõe a Recorrente de documentação hábil a quantificar o tributo devido e recolhê-lo antes do arbitramento, que no caso, realizado pelo auto de infração, foi pago tempestivamente.

Assim, atendidos os pressupostos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, evidencia-se indevida a multa imputada e objeto do apelo.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário, por tempestivo, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator "ad hoc"